

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta um inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265/96, para assegurar a gratuidade das certidões emitidas, pelos cartórios de distribuição, para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

A justificação esclarece que a proposta, inspirada no Projeto de Lei nº 1.712, de 2007, já arquivado, visa poupar ao cidadão desempregado o ônus com certidões negativas expedidas por cartórios.

Este Colegiado recebeu duas emendas ao projeto durante o prazo regimental que correu em 2011.

A Emenda nº 1/2011 amplia o alcance da proposta de concessão de gratuidade, originalmente restrita aos cartórios de distribuição, ficando estendida aos órgãos administrativos do Poder Judiciário. A mesma emenda também acrescenta dois parágrafos, sendo que o primeiro determina que a comprovação do direito à gratuidade se daria mediante apresentação da

carteira de trabalho ou de declaração do requerente, enquanto o segundo sujeita o responsável por declaração inverídica a multa no valor de dois salários mínimos, sem prejuízo da responsabilização penal. A justificação da emenda esclarece que ela pretende evitar que um trabalhador já empregado e que poderia suportar com as custas devidas se beneficie de gratuidade para se candidatar a um novo emprego.

A Emenda nº 2/2011 restringe a gratuidade cuja concessão ora se cogita à primeira certidão emitida por cartório de distribuição. O autor justifica que, em se tratando de certidão de nascimento, casamento ou óbito, somente a primeira certidão é gratuita, e que o mesmo tratamento deve ser dado à certidão negativa para cidadão desempregado ou em busca de emprego.

No ano de 2012 o relator então designado perante este colegiado apresentou parecer pela aprovação da proposta, na forma de substitutivo, o qual, por sua vez, recebeu uma emenda. Essa emenda ao Substitutivo nº 1/CTASP prevê o acréscimo de um artigo ao projeto, dispondo que a gratuidade aventada somente seja implementada após a instituição, por lei estadual, de mecanismo de compensação financeira.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de gratuidade às certidões negativas emitidas para os cidadãos de baixa renda se justifica. Entendemos que a gratuidade proposta se encontra em perfeita sintonia com as normas e princípios registrados em nossa Constituição, que tem o valor social do trabalho como um dos seus principais fundamentos, bem como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. O Estado Brasileiro tem, por disposição constitucional, o dever de assistir os mais necessitados.

Através da presente proposição buscamos aperfeiçoar a sistemática visando garantir a gratuidade apenas aqueles verdadeiramente hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que estão desempregadas ou que recebem até dois salários mínimos mensais.

Com respeito à proposta de extensão do alcance da regra aventada aos órgãos administrativos do Poder Judiciário, contida na Emenda nº 1/2011, não se vislumbra necessidade ou utilidade de providência da espécie, até porque o diploma legal que se pretende alterar assegura

gratuidade aos pedidos de informações ao poder público. Nada obstante, acolho da mesma emenda a comprovação do direito à gratuidade mediante apresentação de declaração, bem como a imposição de multa em caso de declaração inverídica.

Procede a proposta, consubstanciada na Emenda nº 2/2011, de restringir a gratuidade apenas à primeira certidão emitida. Embora fosse desejável manter a gratuidade enquanto a situação que justificou a gratuidade perdurasse, não há como negar o ônus das certidões. Tanto que a emenda apresentada ao Substitutivo anteriormente apresentado a esse Colegiado pretende condicionar a gratuidade à instituição, mediante lei estadual, de mecanismo de compensação. Não há como se deixar de seguir, portanto, o paradigma estabelecido pelo inciso VI do art. 1º do estatuto que se cogita alterar, dispositivo que assegura a gratuidade do “registro civil de nascimento e o atestado de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Do Substitutivo nº 1/CTASP acolhemos o direcionamento da gratuidade às pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos.

Condicionar a gratuidade à edição de lei estadual estabelecendo mecanismo de compensação, nos termos da emenda ao substitutivo recém-mencionado, comprometeria a efetividade da norma que se pretende editar.

Concluo pela necessidade de aglutinação das propostas na forma do Substitutivo anexo, cuja ementa difere daquela do projeto principal.

Pelo exposto, voto pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 892, de 2011 e da Emenda nº 1/2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda nº 2/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que “regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania”, para tornar gratuita a primeira certidão negativa para pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 1º

.....

VII – a primeira certidão negativa emitida pelo cartório de distribuição para pessoa desempregada e a pessoa com renda mensal de até dois salários mínimos.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do caput, a comprovação do direito à gratuidade se dará mediante declaração do requerente.

§ 2º Sendo inverídica a declaração a que se refere o § 1º, ao requerente será aplicada multa de dois salários mínimos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator